

gência. Se a falta constituir crime mandá-los-á ajuizar e prender.

Neste último caso, os infractores serão mantidos sob custódia até responderem, devendo o julgamento efectuar-se no prazo de oito dias, se não for caso de julgamento sumário. Quando o julgamento não possa realizar-se dentro desse prazo, serão soltos, findo ele, sob caução, salvo se o crime a não admitir.

§ 1.º . . . . .  
§ 2.º . . . . .

Artigo 401.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º Não se expedirão, em caso algum, cartas para inquirição ou declarações de pessoas já ouvidas nos autos ou de testemunhas que não tenham sido oportunamente indicadas para serem ouvidas na instrução contraditória, quando esta tiver sido ordenada ou requerida.

Artigo 408.º As pessoas que assistirem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento. O presidente do tribunal procederá contra os infractores nos termos do artigo 93.º

§ 1.º Não poderão assistir à audiência de julgamento menores que aparentem ter menos de 18 anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade chamados ao processo sairão da sala logo que seja desnecessária a sua presença.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é igualmente applicável a vadios e anormais. O presidente do tribunal pode ainda, por motivos de ordem, moralidade ou hygiene, limitar a entrada na sala da audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária.

Artigo 411.º Se for cometida qualquer infracção em audiência, será levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.

§ 1.º Se a infracção for punível com pena correccional e o infractor não tiver foro especial, o Ministério Público requererá que se proceda a julgamento sumário do arguido.

§ 2.º O julgamento será feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infracção e imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

§ 3.º Só haverá recurso da decisão final, nos termos gerais de Direito, e não se escreverão os depoimentos se o julgamento for efectuado por tribunal colectivo.

Artigo 413.º Se o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, será advertido e, se reincidir, poderá ser mandado recolher sob custódia a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão. Se for indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único. Se a falta cometida pelo réu constituir infracção penal, observar-se-ão os termos prescritos no artigo 411.º

Artigo 433.º A prova será produzida pela ordem fixada pelo tribunal. Normalmente serão inquiridas em último lugar as testemunhas do réu.

Artigo 435.º As testemunhas serão perguntadas sobre os factos que tiverem sido alegados, pelos re-

presentantes da acuação e da defesa que as tiverem produzido, podendo o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo não alegado, poderá ser perguntada sobre ele se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Os representantes da parte contrária à que tiver produzido a testemunha poderão solicitar ao presidente do tribunal que faça a estas as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade. O presidente do tribunal pode autorizá-los a fazer essas perguntas directamente.

Artigo 458.º Todos os requerimentos ou protestos verbais serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os fará referir sumariamente na acta, bem como a decisão adoptada.

Artigo 646.º . . . . .

6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670 e nos casos em que a multa applicada exceda a quantia de 20.000\$, qualquer que seja a forma de processo.

Art. 3.º É revogado o § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 4.º Além dos casos de applicação pelas autoridades competentes das providências de liberdade condicional ou vigiada e de expulsão de território nacional, pode o Conselho de Ministros, para garantia da ordem pública e segurança das instituições, proibir a residência no Paia ou fixar residência em qualquer parte do território nacional a todos os individuos cuja actividade faça recear a perpetração de crimes contra a segurança do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 36:388

Em virtude de se reconhecer que os fardamentos distribuidos aos condutores e ajudantes de condutores de automóveis da Presidência da República, de verão e de inverno, não podem manter-se em bom estado de conservação dentro do prazo legalmente em vigor, impõe-se a necessidade de usar para com estes o procedimento adoptado pelo decreto-lei n.º 36:203, de 2 de Abril último, para os fardamentos dos condutores de automóveis ao serviço do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Subsecretários do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São equiparados, quanto ao prazo de duração, os fardamentos de verão e inverno distribuidos

aos condutores e ajudantes de condutores de automóveis da Presidência da República aos fardamentos distribuídos aos condutores de automóveis ao serviço do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Subsecretários de Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 36:389

Atendendo ao que foi exposto pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1947 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:097, de 2 de Novembro de 1945, que autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação os aviões, motores, peças sobresselentes para motores e células, aparelhagem de bordo, material de infra-estruturas, equipamento para serviço nos aeródromos e aparelhagem para a segurança rádio e meteorológica a importar pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil exclusivamente destinado aos seus serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Decreto-lei n.º 36:390

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Agosto de 1947 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:894, de 7 de Outubro de 1946, que concedeu isenção de direitos à batata importada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 36:391

Da promulgação do decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, resultou a transferência de dois funcionários do quadro privativo do Ministério das Colónias para a Inspeção Superior de Administração Colonial, sendo os lugares correspondentes e sua dotação orçamental extintos no quadro de origem desde 1 de Janeiro de 1947.

Não ficou ressalvada a situação dos funcionários sobre quem havia de recair a transferência; e verificando-se que só a partir daquela data existiria cabimento de verba para os remunerar pelos novos lugares, houve que aguardar que se mostrasse existir rubrica orçamental por onde proceder ao abono e elaborar então o expediente da transferência para submeter ao Tribunal de Contas.

Estas circunstâncias fizeram com que só em 17 de Janeiro pudessem ser empossados dos novos cargos na Inspeção Superior, ficando sem vencimentos por dezasseis dias.

E não sendo justo que se lhes faça sofrer as consequências de actos de administração estranhos à sua vontade;

Usando da faculdade conferida na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro privativo do Ministério das Colónias que, por força do disposto no decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946, foram transferidos para a Inspeção Superior de Administração Colonial são considerados em exercício ininterrupto de funções naquele Ministério até à data da posse nos novos cargos, para todos os efeitos, incluindo o pagamento de vencimentos.

Art. 2.º Pelo Ministério das Finanças será aberto o crédito necessário ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto-lei n.º 36:392

Com a publicação do decreto-lei n.º 35:422, de 29 de Dezembro de 1945, a maior parte dos funcionários que se encontravam na situação de contratados para os serviços reguladores do plantio da vinha ingressaram nos quadros do pessoal vitalício da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Verifica-se, no entanto, que o reduzido número de funcionários que continua em regime de contratado pelos